

Jurisprudência da Quarta Turma

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 349.746-SP (2000/0128448-7)**

Relator: Ministro Massami Uyeda

Agravante: Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda — Iceel e outros

Advogados: Svetlana Jirnov Ribeiro e outro

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Patrícia Netto Leão e outros

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Desnecessidade de representação processual de quem não é parte no processo, mas mero arrematante em leilão judicial. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211-STJ. Dissídio não comprovado. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJ 26.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda — Iceel e outros interpuseram, perante a Instância ordinária, recurso de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial, indeferiu o requerimento de decretação de nulidade do processo. O acórdão, proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, restou assim ementado:

“Representação Processual. Execução por título extrajudicial. Arrematação de bem penhorado. Desnecessidade de o arrematante apresentar instrumento de mandado nos autos da execução. Providência que se exige, apenas, daquele que é parte e nunca de terceiros. Exigência afastada. Nulidade que, ainda que ocorrente, deveria ter sido argüida na primeira oportunidade em que a parte fala nos autos. Nulidade Inexistentes. Agravo improvido”.

Em seu recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegaram violação dos arts. 36, 37, 245, parágrafo único, 267, § 3º, do Código de Processo Civil e 1.305 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O então Relator, Ministro Barros Monteiro, confirmou a decisão do Tribunal a quo que negou seguimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

“O v. acórdão assim se pronunciou, à fl. 92:

‘A lide desenvolve-se entre o Banco do Brasil S/A e os ora agravantes, figurando o Banco do Progresso como mero arrematante do bem em leilão judicial. Não haveria, por esta razão, qualquer motivo para exigir-se dele representação processual formal, numa lide em que não é parte.

O mandato que se referem os arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil é aquele que as partes devem outorgar a seus patronos como forma de representá-los em processos judiciais de que efetivamente participem. Não é este o caso dos autos.

‘Não se há de confundir este tipo de representação com aquela que é levada a cabo na gestão de negócios da vida civil, como se verificou, com a arrematação do bem leilado.’

Ocorre que tal fundamentação não foi especificamente impugnada pelos recorrentes, motivo pelo qual permanece incólume, obstando, por si só, a análise da pretensão recursal.

Ademais, sendo o Banco do Progresso simples arrematante do bem em leilão judicial, não haveria mesmo motivo para exigir-se a procuração de seu advogado nos autos da execução, uma vez que não é parte.

A matéria referente aos demais artigos tidos por violados não foi apreciada pelo v. Aresto recorrido, inexistindo o requisito do prequestionamento, o que convoca a incidência da Súmula n. 282-STF. Ademais, é inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, conforme jurisprudência sumulada por esta Corte no enunciado n. 211.



Pela letra **c**, melhor sorte não alcança o apelo nobre. Os recorrentes não observam o regramento legal pertinente, seja porque deixaram de comprovar a divergência mediante certidão ou cópia autenticada ou pela citação do repositório oficial de jurisprudência, seja pela inexistência do confronto analítico do dissídio pretoriano, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC c.c. o 255, § 1º e § 2º, do RISTJ. Outrossim, os acórdãos paradigmas tratam de hipóteses fáticas distintas daquela tratada nestes autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.”

Inconformados, ainda, os agravantes interpõem o presente agravo regimental, alegando, em síntese, que “a matéria ventilada pelo Agravante, e debatida nos autos, surgiu do questionamento da necessidade de apresentação do instrumento de procuração outorgado por pessoa jurídica com fins específicos para adjudicar em leilão público, imóvel praceado em outro feito, cujo *adjudicante* é terceiro e não parte”. Sustentam, ainda, “que, tanto a r. decisão ora agravada, como a r. decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, reconhecem intervenção de terceiro no leilão independentemente de apresentação do competente mandato seja ele de natureza civil ou judicial”. Aduzem, por fim, que a questão central é a possibilidade de se adjudicar, e não arrematar, como afirmaram as decisões recorridas, bem imóvel em leilão judicial sem a demonstração de que a pessoa poderia fazê-lo em nome da instituição financeira, pois não existem nos autos documentos que comprovem essa legitimidade de representação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Nota-se, inicialmente, que, em suas peças processuais anteriores, os agravantes referem-se à nulidade da arrematação, e não de adjudicação, como agora pretendem insinuar.

Merecem ser transcritas as razões do Tribunal *a quo* para negar a pretensão de anulação da referida arrematação de bem imóvel, feita pelo Banco do Progresso S/A nos autos da execução proposta pelo Banco do Brasil S/A contra os ora agravantes, *in verbis*:

“Trata-se, como se depreende dos autos, de uma execução por título extrajudicial que já se arrasta na Justiça desde os idos de 1988.

Efetuada a penhora, foram leiloados diversos imóveis.

Um deles, situado à Rua dos Ciclames, 809, Vila Prudente, foi arrematado por Banco do Progresso S/A, conforme consta do auto de arrematação de fl. 55.

É esta arrematação que se pretende ver anulada.

Isto porque, conforma alega o executado, ora agravante, o arrematante do referido imóvel não possui instrumento de procuração devidamente juntado aos autos da execução, o que tornaria o ato nulo.

De fato, procuração não existe. Até porque, completamente irrelevante para o caso em tela.

A lide desenvolve-se entre o Banco do Brasil S/A e os ora agravantes, figurando o Banco do Progresso como mero arrematante do bem em leilão judicial. Não haveria, por esta razão, qualquer motivo para exigir-se dele representação processual formal, numa lide em que não é parte.

O mandato que se referem os arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil é aquele que as partes devem outorgar a seus patronos como forma de representá-los em processos judiciais de que efetivamente participem. Não é este o caso dos autos.

Não se há de confundir este tipo de representação com aquela que é levada a cabo na gestão de negócios da vida civil, como se verificou, com a arrematação do bem leiloadado.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria o caso de reconhecimento da alegada nulidade.

Como se depreende dos autos, o leilão (que, no fundo, é o ato que os agravantes querem ver anulado) foi realizado aos 05.11.1991, conforme fl. 55 deste instrumento (auto de arrematação).

Pois bem. Verifica-se dos autos que em data de 28.12.1993, dois anos depois do praxeamento, a atual patrona dos executados ingressou no processo, com um pedido de vista dos autos fora de cartório, por 5 dias, o que foi deferido pelo juízo, fl. 23.

Ora, se irregularidade havia na representação de quem quer que fosse, já estava presente naquela data.

No entanto, ao invés de alegar qualquer nulidade, ou pedir providências, os executados, posteriormente a este deferimento, ingressam por diversas vezes nos autos, sem nenhuma menção ao fato.



Somente em data de 19 de outubro de 1999, quase oito anos após o leilão e mais de cinco anos após sua primeira intervenção nos autos, é que formulam os agravantes uma petição ao juízo, pugnando pela nulidade do processo.

Inviável que esta pudesse ser reconhecida a esta altura dos acontecimentos, principalmente em face do que dispõe o art. 245 do Código de Processo Civil.

É ônus indeclinável da parte alegar a nulidade na primeira oportunidade em que falar nos autos, pena de preclusão.

Assim, mesmo que nulidade houvesse, a oportunidade para sua alegação já estaria, de há muito, ultrapassada.

Assim, quer pelo fato de que inexistente qualquer tipo de nulidade a se reconhecer nos autos, quer porque, mesmo que existisse, estaria preclusa a oportunidade para sua alegação, nada há a modificar na r. decisão de 1º grau.” (Fls. 91/93)

Escorreita a r. decisão impugnada, pois, verifica-se a ausência de prequestionamento do art. 1.305 do Código Civil, não obstante a oposição de embargos declaratórios, atraindo a incidência do Enunciado n. 211-STJ, *in verbis*: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”

Ademais, anote-se que os arts. 36 e 37 do CPC são inaplicáveis ao caso, porque dizem respeito à necessidade de representação processual daqueles que são partes no processo. O arrematante, *in casu*, não é parte na execução, razão pela qual era desnecessária a juntada de procuração no referido processo.

Veja-se, ainda, que a apontada vulneração dos arts. 245 e 267 do CPC não se sustenta, porquanto foi afastada a necessidade de representação processual formal em relação a quem não é parte no processo.

A existência de outorga, pela instituição financeira, de poderes específicos para o arrematante dos bens na referida hasta pública é questão nova, que não foi apreciada pelas Instâncias ordinárias, porque a alegação primitiva dos ora agravantes era no sentido de ser nula a arrematação porque a instituição financeira arrematante não tinha procuração nos autos da execução.

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelo arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, sendo diversas as bases fáticas das hipóteses confrontadas.

Assim sendo, subsistentes os fundamentos da r. decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 446.924-RJ (2002/0045035-3)**

Relator: Ministro Massami Uyeda

Agravante: Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense

Advogados: Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros

Agravados: Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros S/A e outros

Advogados: Keila Christian Zanatta Manangao e outros

Agravado: Unibanco Seguros S/A

Advogados: Paulo Roberto Canettieri e outros

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de juntada de peça essencial (cópia das contra-razões do recurso especial do litisconsorte necessário ou certidão dando conta de sua inexistência). CPC, art. 544, § 1º. Descumprimento. Prequestionamento (Decretos ns. 2.860/1998 e 2.861/1998). Inocorrência. Dissídio jurisprudencial. Demonstração. Inocorrência.

I - A presença da figura do litisconsorte necessário, na hipótese de ocorrência do litisconsórcio necessário, deve ser observada como um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o litisconsórcio necessário funda-se na ratio estendi do princípio do contraditório, porquanto a decisão judicial influirá na esfera jurídica do litisconsorte ainda ausente. Precedentes.

II - A adoção de motivação contrária ao pretendido pela parte não significa afronta a normas infraconstitucionais, na solução da controvérsia, em observância da res in iudicium deducta. Efetivo exame do Tribunal ad quem sobre a aplicação ou não ao caso concreto dos dispositivos legais indicados (óbice da Súmula n. 211-STJ).



III - Ausência de satisfatório cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, quanto à similitude fática entre eles e o tratamento jurídico diverso dado aos paradigmas, de modo a evidenciar de maneira clara e objetiva a exata identidade das situações diferentemente apreciadas. RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CPC, art. 541, parágrafo único. Estrita Observância. Necessidade.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJ 23.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Trata-se de agravo regimental (fls. 306/321, vol. 2) interposto por Varig S/A — Viação Aérea Rio Grandense contra a r. decisão do eminente Ministro Barros Monteiro (Relator original), a qual negou provimento a agravo de instrumento (fls. 2/16, vol. 1) nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta deste instrumento a cópia das contra-razões do recurso especial do Unibanco Seguros S/A ou certidão dando conta de sua inexistência, peça considerada obrigatória, *ex vi* do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.” (Fl. 303, vol. 2)

Busca a ora agravante a reforma da r. decisão agravada ou sua apreciação pela colenda Turma, sustentando, resumidamente, não ter restado evidenciada a

necessidade da exigência da Varig S/A de trasladar as contra-razões do Unibanco Seguros S/A ao seu recurso especial, ou de certidão de não apresentação desse contra-arrazoado, porque o referido Unibanco está litigando no processo no mesmo pólo (passivo) da Varig S/A, de acordo com a regra do art. 75, inciso I, do CPC. Reiterou, ainda, a indigitada ausência de apreciação da questão relativa à eficácia dos Decretos ns. 2.860/1998 e 2.861/1998, assim como alegou a caracterização e comprovação de dissídio jurisprudencial na situação ora em destaque, tendo colacionado arestos que entendeu pertinentes. (Fls. 306/321, vol. 2)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): O recurso não comporta guarida. Com efeito.

Compulsando-se meticulosamente os autos do agravo de instrumento, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, de cópia das contra-razões do recurso especial do litisconsorte necessário ou certidão dando conta de sua inexistência, relativas ao litisconsorte necessário (Unibanco Seguros S/A).

Deve ser destacado que, quando da ocorrência da hipótese do litisconsórcio necessário, a presença da figura do litisconsorte necessário deve ser observada como um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, questão indisponível, e, *ad argumentandum*, passível de ser apreciada de ofício, de cujo exame não pode subtrair-se o Tribunal, sequer a pretexto de preclusão, tendo em conta o previsto no § 3º do art. 267 do CPC (nesse sentido: STJ, REsp n. 249.163-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, v.u., DJ 20.02.2001, DJ 07.05.2001, p. 138, JBCC 191/206, LEXSTJ n. 144/167). E, complementando, ressalte-se que “Isto por que o litisconsórcio necessário impõe-se fundando na ratio estendi do princípio do contraditório, porquanto a sentença influirá na esfera jurídica do litisconsorte ainda ausente.” (STJ, REsp n. 650.677-MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 28.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 131).

Assim sendo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente, na espécie, que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias e essenciais à perfeita compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:



“Processo Civil. Agravo de instrumento. Negativa de provimento. Agravo regimental. Responsabilidade civil. Indenização. Traslado obrigatório. Ausência de peças. Art. 544, § 1º, do CPC. Justiça gratuita. Lei n. 1.060/1950. Não isenção no acompanhamento da formação.

1. As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2. Ademais, cumpre observar que a Lei n. 1.060/1950 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3. Precedentes. (AgRg no Ag n. 549.980-RJ e AgRg no Ag n. 547.234-SP)

4. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, AgRg no Ag n. 641.561-RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., DJ 03.02.2005, DJ 28.03.2005, p. 283)

Quanto à alegada violação ou negativa de vigência aos dispositivos legais mencionados, deve ser destacado que, para se configurar o prequestionamento, é necessário que o egrégio Tribunal *a quo* tenha se pronunciado sobre a tese articulada pela ora recorrente, não sendo suficiente apenas a parte suscitar a questão, devendo ter o Sodalício exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indigitados e examinado a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que efetivamente ocorreu (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n. 797.883-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., DJ 07.02.2006, DJ 20.03.2006, p. 302; STJ, REsp n. 158.266-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 17.02.1998, DJ 10.05.1999, p. 181, Revpro n. 99/320).

Sobreleva notar que à Corte de 2º grau toca decidir a matéria impugnada e devolvida, e, nesses termos, a função teleológica da decisão judicial é a de precipuamente compor litígios, não sendo aquela espaço específico de defesa de peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destinando a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in judicium deducta*, o que se deu no

caso ora em exame (nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg n. 503.448-SC, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 08.09.2005, DJ 26.05.2006, p. 242), não significando a adoção de motivação contrária ao pretendido pela parte afronta a normas infraconstitucionais.

Assim sendo, não obstante a oposição de embargos declaratórios (ut fls. 176/178, vol. 1), as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência do enfrentamento dos indigitados dispositivos legais pelo egrégio Tribunal estadual (ut fls. 179/181, vol. 1), incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta colenda Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n. 723.566-PR, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., DJ 04.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 156; AgRg no Ag n. 754.455-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., DJ 06.06.2006, DJ 26.06.2006, p. 166).

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, na hipótese em tela a parte recorrente deixou de proceder satisfatoriamente ao cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, uma vez que não ocorreu a necessária análise quanto à similitude fática entre eles e o tratamento jurídico diverso dado aos paradigmas, de modo a evidenciar de maneira clara e objetiva a identidade das situações diferentemente apreciadas, tendo se limitado a transcrever trechos de julgados que entendeu serem favoráveis à sua tese, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n. 640.982-RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., DJ 11.10.2005, DJ 21.11.2005, p. 242; REsp n. 425.467-MT, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., DJ 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 410; REsp n. 189.941-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 17.06.1999, DJ 09.08.1999, p. 173).

Nega-se, pois, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 842.924-RJ (2006/0260928-3)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Agravante: Ubirajara Magalhães Guedes Junior



Advogados: João Carlos dos Santos Pires, Nathan Alencar Emschwiler e outros

Agravado: Banerj Seguros S/A

Advogados: Márcia Helena Cardoso de Castro e outros

Agravado: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A

Advogados: Carlos Orêncio Alves e outros

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Peça obrigatória defeituosa. Aproveitamento de peças de outro recurso ainda que fundado na mesma causa. Inadmissibilidade. Desprovimento.

I - Estando as peças de traslado obrigatório defeituosas, não se permite o conhecimento do agravo, cuja instrução se faz exclusivamente na instância *a quo*.

II - É inadmissível o aproveitamento das cópias juntadas em outro recurso, ainda que do mesmo recorrente e fundado na mesma causa, para fins de demonstração da controvérsia, sob pena de se atribuir ao Magistrado o ônus de suprir a deficiência do feito, tarefa cabível exclusivamente à parte.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 25.06.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Ubirajara Magalhães Guedes Junior interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão (fl. 423):

“Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ubirajara Magalhães Guedes Junior contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo porque a cópia do acórdão recorrido (fls. 321/331) encontra-se defeituosa, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.”

Afirma que anexou as mesmas cópias deste recurso no agravo de instrumento n. 842.922-RJ, julgado na mesma época, sustentando que, pelo fato de serem agravos interpostos em face da mesma causa, deveriam estar apensados.

Dessa forma, diz não se conformar com a decisão ora recorrida, diante da possibilidade de se compreender a controvérsia pelas cópias juntadas no outro processo.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): O agravo não merece prosperar. Tenho por correta a decisão agravada. De fato, o recurso foi instruído com cópia defeituosa do acórdão recorrido, razão pela qual não foi conhecido.

A juntada de peça obrigatória defeituosa acarreta o não-conhecimento do recurso, pois as cópias mencionadas no art. 544, § 1º, da Lei Adjetiva Civil devem corresponder ao inteiro teor do original.

O agravante, então, deve conferir as peças juntadas aos autos, como, no caso, a cópia do acórdão recorrido, e, verificando qualquer irregularidade, deveria ter corrigido o vício ainda no próprio Tribunal, antes da subida do recurso.

Esclareço ser inadmissível o aproveitamento das cópias juntadas em outro processo, ainda que do mesmo recorrente e fundado na mesma causa, para fins de demonstração da controvérsia, sob pena de se atribuir ao Magistrado o ônus de suprir a deficiência do feito, tarefa cabível exclusivamente à parte.

Nessa linha entendimento:

“Embargos de declaração. Agravo regimental. Omissão inexistente.

1. O acórdão encontra-se devidamente fundamentado, estando asentado na ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, nos termos da Súmula n. 223-STJ, sendo hipótese ‘clássica de instrumento incompleto, ausente qualquer particularidade a ser relevada’. Mencionado, expressamente, o fato de não estarem apensadas a cautelar e



o presente agravo de instrumento, aquela protocolada nesta Corte muito antes deste e para, tão-somente, conferir efeito suspensivo ao recurso especial não admitido.

2. Os presentes embargos contêm nítido caráter infringente, o que não se admite ante a flagrante ausência de quaisquer defeitos materiais no acórdão embargado.

3. Na linha de vários precedentes, atuais, desta Corte, inadmissível atribuir-se ao Magistrado a tarefa de procurar, em outro processo, as peças que, por lei, o advogado da parte deveria ter juntado nos respectivos autos e não o fez.

4. Embargos de declaração rejeitados.” (Terceira Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 446.146-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ 10.05.2004)

(...)

“Processual Civil. Petição de embargos de declaração assinada por advogados sem procuração nos autos. Súmula n. 115-STJ. Aproveitamento de peça encartada em autos diversos. Descabimento.

1. ‘Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.’ (Súmula n. 115-STJ)

2. Não é cabível o aproveitamento de peças encartadas em autos diversos com o fito de reparar deficiência na formação do agravo de instrumento. Precedentes.

3. Embargos de declaração não conhecidos.” (Segunda Turma, EDcl no AgRg no AG n. 772.000-SP, Relator Ministro Castro Meira, unânime, DJ 22.03.2007)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 142.186-SP (1997/0053177-5)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Recorrente: Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU-RJ

Advogados: José Luiz Bicudo Pereira e outros

Recorridos: Mário Pereira Salgado e cônjuge
Advogado: Nedson Rubens de Souza

EMENTA

Recurso especial. Responsabilidade civil. Homicídio no interior de vagão. Caso fortuito ou força maior. Excludente de responsabilidade. Recurso provido.

1. O fato de terceiro, que não exime de responsabilidade a empresa transportadora, é aquele que guarda uma relação de conexidade com o transporte.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 19.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU-RJ, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

“Responsabilidade civil. Transporte ferroviário. Passageiro menor assassinado em vagão. Previsibilidade do fato em razão da falta de segurança. Pensão devida pela empresa-ré até a data em que a vítima completaria vinte e cinco anos. Indenização por dano moral. Redução da verba honorária. Recurso provido em parte.” (Fl. 176)



Trata-se de ação indenizatória proposta por Mário Pereira Salgado e cônjuge contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU-RJ, com a finalidade de obter-se, em apertada síntese, pensão mensal alimentícia, danos morais e verbas de sucumbência, em razão do homicídio de seu filho, no interior do vagão da empresa.

O MM Juiz *a quo* julgou o pedido procedente, condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, quantias vencidas e vincendas, constituição de capital e danos morais arbitrados em duzentos salários mínimos.

Inconformada, a ora recorrente interpôs apelo. Em razões recursais, sustentou que o homicídio qualifica-se como caso fortuito ou imprevisível. Postulou a redução da verba indenizatória, prescindibilidade de constituição de capital e extinção da pensão à época em que a vítima completaria vinte e cinco anos.

O recurso foi parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para cem salários mínimos, reduzindo-se o prazo para pagamento da pensão até a data em que a vítima completaria vinte e cinco anos, bem como os honorários advocatícios.

Em sede de recurso especial, o Recorrente sustenta violação do art. 17, inciso I, do Decreto n. 2.681/1912. Alega que o homicídio praticado no interior da caracteriza caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa de transporte, em razão da imprevisibilidade do fato. Colaciona arestos divergentes.

Aduz que “(...) não adveio do fato transporte, mas da conduta imprevisível de meliante que imiscuindo-se entre os passageiros junto da plataforma de trem do subúrbio, adentrou armado, sendo que desferiu tiros de surpresa por motivo fútil (discussão com a vítima e seus amigos).” (Fl. 194)

Pugna, alternativamente, pela desconstituição de fundo garantidor das pensões vincendas.

Contra-razões às fls. 228/231

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça. (Fls. 233/236)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): O cerne do presente recurso especial é a responsabilidade da empresa de transporte ferroviário por homicídio ocorrido no interior de vagão.

Em linha de princípio, o fato de terceiro, que não exime de responsabilidade a empresa transportadora, é aquele que guarda uma relação de conexidade com o transporte.

In casu, perpetrou-se homicídio no interior de vagão, em razão de discussão travada entre a vítima e terceiros; ora, a espécie se revela inteiramente alheia à relação de transporte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“Responsabilidade civil. Transporte ferroviário. Morte causada por terceiro. Súmula n. 83 da Corte.

1. Na linha da jurisprudência assentada da Corte, não há responsabilidade da transportadora quando o “fato de terceiro não guarda conexidade com o transporte”.

2. Recurso especial não conhecido.”(REsp n. 144.594-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26.10.1998, grifos nossos)

“Responsabilidade civil. Assalto com arma de fogo no interior da plataforma de embarque da estação ferroviária. Excludente de responsabilidade. Decreto n. 2.681/1912.

1. Por mais segurança que tenha, a empresa de transporte ferroviário não tem condições de evitar assalto com arma de fogo, na plataforma de embarque, quando os bandidos estão enfrentando até mesmo as próprias forças de segurança do Estado. Trata-se, sem dúvida, de assalto praticado com violência, cenário capaz de ilidir a presunção de culpa da transportadora.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 431.091-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 25.08.2003, grifos nossos)

“Civil. Indenização. Transporte coletivo (ônibus). Assalto à mão armada seguido de morte de passageiro. Força maior. Exclusão da responsabilidade da transportadora.

1. A morte decorrente de assalto à mão armada, dentro de ônibus, por se apresentar como fato totalmente estranho ao serviço de transporte (força maior), constitui-se em causa excludente da responsabilidade da empresa concessionária do serviço público.

2. Entendimento pacificado pela Segunda Seção.

3. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 783.743-RJ, Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 1ª.02.2006, grifos nossos)



3. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido.

Custas e honorários suportados integralmente pelos autores. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 210.961-SP (1999/0035069-3)

Relator: Ministro Massami Uyeda

Recorrente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda

Advogados: Arlete Inês Aurelli e outros

Recorrido: Juarez Soares Moreira

Advogados: Carlos Regis B. de Alencar Pinto e outros

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa n. 5.250/1967, art. 49, § 2º. Danos morais. Pólo passivo. Pessoa física ou jurídica. Possibilidade. Escolha do autor, tanto contra a empresa titular do veículo de comunicação, como ao jornalista ou contra aquele que a tanto deu margem. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Inicia-se por adotar o relatório que integra o v. acórdão recorrido, *in verbis* (ut fl. 403, vol. 3):

“Cuidam-se de apelações interpostas de r. sentença, que extinguiu ação e reconvenção fundadas na reparação de danos morais em razão de abuso de liberdade de comunicação, reconhecida a ilegitimidade de parte na relação processual. Inconformadas, apelam ambas as partes pretendendo afastar a extinção do processo como decretada. A autora, com a petição de fls. 353/379, suscitou a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência. Os recursos foram bem processados.

É o relatório.”

A colenda Sexta Câmara de Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negou provimento aos recursos das apelações, em r. decisão assim ementada (ut fl. 407/409, vol. 3):

“Indenização. Responsabilidade Civil. Dano moral. Lei de imprensa. Legitimidade passiva da empresa jornalística. Direito de regresso. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela ilegitimidade de parte. Sentença mantida. Recursos improvidos. Uniformização de jurisprudência indeferida.”

Foram opostos embargos de declaração (fls. 414/417, vol. 3), os quais foram rejeitados. (Fls. 427/428, vol. 3)

Inconformados, os apelantes e reciprocamente apelados Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda e Juarez Soares Moreira, interpuseram, sinteticamente:

a) recursos extraordinários (Constituição Federal/88, art. 102, inciso III, alínea **a**, fls. 432/435; art. 102, inciso III, alíneas **a** e **c**, fls. 500/510, vol. 2), cujas admissibilidades foram denegadas (fls. 528/537, vol. 3);

b) recursos especiais (Constituição Federal/1988, art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, fls. 438/452, vol. 2; fls. 483/491, vol. 3), alegando nestes, em resumo:

b I) violação: do art. 535 do Código de Processo Civil; arts. 12, e 49, *caput* e parágrafos, da Lei n. 5.250/1967; art. 159 do anterior Código Civil; presença de divergência jurisprudencial;

b II) ofensa: aos arts. 159 do CC; 4º da Lei de Introdução ao Código Civil; 12 da Lei n. 5.250/1967; ocorrência de dissídio jurisprudencial.



Os recursos foram contra-arrazoados. (Fls. 501/503; 505/508; 509/516; 518/526, vol. 3)

O recurso especial da apelante/apelada Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda foi admitido na Instância de origem, pela douta decisão do 3º Vice-Presidente Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Fl. 569, vol. 3)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): Preliminarmente, deve ser destacado que a atual Constituição Federal, ao prever indenização moral por dano, pôs fim ao prazo decadencial previsto na Lei n. 5.250/1967, que previa um sistema estanque, de reparabilidade de danos praticados pela imprensa. Nesse sentido, já se decidiu que: “O prazo decadencial previsto na Lei de Imprensa (art. 49) não foi recepcionado pela Constituição de 1988.” (STJ, REsp n. 264.515-RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 13.09.2000, DJ 16.10.2000, p. 318, LEXSTJ n. 138/225); no mesmo sentido: STJ, REsp n. 237.731-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, v.u., DJ 16.12.1999, DJ 28.02.2000, p. 90, JSTJ n. 15/196).

Preliminar ultrapassada, passa-se à análise do mérito recursal.

De acordo com os elementos constantes dos autos, em suma, o requerido Juarez Soares Moreira concedeu entrevista, por meio de tablóide, logo após se desligar de seu vínculo profissional com a autora Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda, e, naquele, proferiu impropérios que caracterizaram injúria e difamação, os quais causaram danos morais ao nome da autora, tendo sido postulada reparação. Regularmente citado, o acusado Juarez Soares Moreira apresentou contestação, e, posteriormente, reconvenção, na qual objetivou a reparação de perdas e danos em razão da conduta da autora/reconvinda.

O r. Juízo de Direito *a quo* prolatou r. sentença (ut fls. 286/295, vol. 2), por meio da qual entendeu que o feito comportaria julgamento antecipado da lide, por ser a matéria discutida exclusivamente de direito, considerando que “o réu reconvinde é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois o art. 49, § 2º, da Lei n. 5.250/1967 determina que o responsável pela reparação do dano civil decorrente de publicação em jornal ou periódico é a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação”, tendo julgado extintas a ação e a reconvenção, com sucumbência recíproca. Irresignadas, ambas as partes apelaram. O v. acórdão denegou provimento aos recursos; opostos embargos de

declaração, estes foram rejeitados. Recursos extraordinários e especiais foram interpostos, tendo sido dado prosseguimento ao recurso especial da autora, pelo dissenso pretoriano. Por esta divergência jurisprudencial, o recurso especial é conhecido.

Com efeito.

Observe-se, inicialmente, que a empresa Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda é um ente jurídico, e, embora sem condições de padecer na sua honra subjetiva, pode sofrer danos no conceito de que goza junto a terceiros, pois é passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua, em decorrência de divulgação de notícias ofensiva à sua reputação. Nesse sentido, assim já se decidiu: “Lei de Imprensa. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Legitimidade passiva. Empresa e jornalistas. (...) A pessoa jurídica pode ser atingida em sua honra objetiva e por isso tem legitimidade para promover ação de indenização por escrito publicado em jornal. (...)” (STJ, REsp n. 164.421-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, v.u., DJ 10.11.1998, DJ 16.08.1999, p. 73, RSTJ n. 128/372, RT n. 772/183); no mesmo sentido: STJ, REsp n. 134.993-MA, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 03.02.1998, DJ 16.03.1998, p. 144, RSTJ n. 131/24).

O egrégio Tribunal estadual assim se pronunciou a respeito, sobre o tema jurídico em exame (ut fls. 407/408, vol. 3):

“Pela exposição do fato que sustenta o pedido na petição inicial, dúvida não se tem de que se cuida de indenização por dano moral fundada no abuso da liberdade de comunicação, portanto, com amparo na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967), até porque, a reparação pedida redundou de entrevista concedida pelo réu quando se desligara de vínculo profissional com a emissora de televisão autora e reconvida. Tanto veio o pedido fundado na Lei de Imprensa que, em preliminar (fl. 2), a autora manifesta sua preocupação com o prazo decadencial dessa ação especial. Portanto, não se trata, como os recorrentes querem fazer crer, de indenização fundada no direito material comum. Assim, a r. sentença recorrida aplicou a lei especial quando entendeu que as partes são ilegítimas, quer na ação quer na reconvenção. A doutrina e a jurisprudência que vão referidas na sentença, vêm centradas no entendimento de que se a violação do direito ou o prejuízo ocorrera pela publicação em jornal periódico, quem responde pela reparação do dano é a pessoa física ou jurídica que explore o meio de publicação ou divulgação (art. 50) e contra ela é que se moverá a ação indenizatória. Então, é a empresa que deve figurar no pólo passivo da ação



de reparação de danos, tanto que tem ela ação regressiva contra o autor da ofensa para dele haver o valor da indenização a que for obrigada a pagar (art. 50). Conforme proclamou a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado, ‘a responsabilidade pela reparação do dano moral ocorrido por meio de publicação jornalística, nos termos dos arts. 49, §§ 2º e 3º, e 50 da Lei de Imprensa, é exclusiva da empresa jornalística, sendo inadmissível o ajuizamento da ação em face do autor do escrito, ressalvada a possibilidade de a empresa exploradora do jornal voltar-se contra o autor da notícia’ (RT n. 744/215).”

Deve ser observado que o entendimento consagrado, na verdade, é o de que a ação por danos morais advindos de matéria jornalística pode ser deflagrada, individualmente ou concomitantemente, à escolha do autor, tanto contra a empresa titular do veículo de comunicação, como ao jornalista diretamente responsável pela matéria, como contra aquele que a tanto deu margem, fornecendo à imprensa os elementos que, vindo servir de base à notícia lesiva, se verificaram inconsistentes, não verídicos. A regra do art. 49, § 2º, da Lei de Imprensa, com o advento da Constituição de 1988, não comporta interpretação que exclua a legitimação passiva daquele que, diretamente, usou as expressões apontadas como violadoras do direito fundamental do autor da ação.

Nesse sentido assim já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

“Imprensa. Dano moral. Limite. Legitimidade passiva. Tempestividade de embargos.

A jurisprudência do STJ afasta a limitação da indenização por dano moral prevista na Lei n. 5.250/1967 e admite a responsabilidade passiva da empresa e do jornalista pelos ilícitos cometidos pela imprensa.

O disposto no art. 191 do CPC não é afastado se apenas um dos litisconsortes oferece embargos de declaração, pois todos os demais poderão também recorrer do novo julgamento, e também independe de que não haja colisão de interesses entre os litisconsortes (art. 509, última parte, do CPC).

Recurso de Zózimo do Amaral conhecido em parte e nessa parte provido, não conhecidos os demais.” (STJ, REsp n. 258.799-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, v. u., DJ 28.11.2000, DJ 19.03.2001, p. 116); no mesmo sentido: STJ, REsp n. 209.981-RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v. u., DJ 09.05.2000, DJ 26.06.2000, p. 178.

“Civil. Responsabilidade civil. Lei de imprensa. Matéria paga. Ofensa à honra. Dano moral. Legitimidade passiva. Autor da matéria. Orientação

da Segunda Seção. Verbete n. 221 da Súmula-STJ. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Enunciado n. 284 da Súmula-STF. Recurso desacolinado.

I - Ao unificar a jurisprudência das suas Turmas, a Segunda Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que todos aqueles que concorrem para o ato lesivo, decorrente da veiculação de notícia na imprensa, ainda que paga, podem integrar o pólo passivo da ação de responsabilidade civil ajuizada pelo ofendido.

II - Nesse sentido, aliás, veio a ser editado o Verbete n. 221 da Súmula-STJ, segundo o qual 'são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação'.

III - Ausente argumentação a demonstrar a apontada violação dos dispositivos legais elencados, é de aplicar-se o Enunciado n. 284 da Súmula-STF" (STJ, REsp n. 171.262-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v. u., DJ 25.10.1999, DJ 28.02.2000, p. 87); no mesmo sentido: STJ, REsp n. 188.692-MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v. u., DJ 05.11.2002, DJ 17.02.2003, p. 281.

A situação descrita nos autos pelo aresto estadual leva à mesma conclusão dos v. arestos acima mencionados, não havendo falar-se, pois, em ilegitimidade passiva do demandado, pelo que se identifica ofensa aos arts. 267, inciso VI, 515, § 1º, do Código de Processo Civil, e 49, § 2º, da Lei n. 5.250/1967.

Procede, pois, a irresignação da recorrente, e, aplicando o direito à espécie, de conformidade com o disposto no art. 257 do Regimento Interno deste egrégio Superior Tribunal de Justiça e de precedentes desta colenda Corte, anula-se a r. sentença de fls. 286/295 (vol. 2), e, nesses termos, com base no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para determinar-se o prosseguimento da ação movida por Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 263.774-MG (2000/0060755-0)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrentes: Sizenando Alves de Barros e cônjuge

Advogados: Vinícius de Figueiredo Teixeira e outro

Recorridos: Marcelo Barros de Almeida e outros

Advogado: Celso Barbi Filho



EMENTA

Civil e Processual. Arrendamento rural. Direito de preferência. Falta de notificação aos arrendatários. Contrato não registrado. Irrelevância. Lei n. 4.505/1964, art. 92, §§ 3º e 4º.

I - Irrelevante ao exercício do direito de preferência à compra de imóvel a inexistência de registro, no cartório imobiliário, do contrato de arrendamento rural, porquanto tal exigência não está contida no Estatuto da Terra, lei especial e posterior ao antigo Código Civil, a qual admite, inclusive, a avença sob a forma tácita.

II - Patenteada, no caso dos autos, a falta da prévia notificação de que trata o art. 92, § 3º, da Lei n. 4.505/1964, é de se reconhecer a procedência do pedido de adjudicação, mediante o depósito realizado do preço do imóvel alienado a terceiros.

III - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (Súmula n. 7-STJ)

IV - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer o direito de preferência dos recorrentes, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 05.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Adoto o relatório de fls. 231/232, *verbis*:

“Os apelados propuseram a presente *ação de preferência* contra os apelantes, alegando que firmaram contrato de arrendamento com Maria de

Lourdes Siffert Silva Leite, em 1º de janeiro de 1981, de uma área de terreno de 12.00.2000 há, no lugar denominado Chacrinha.

Falecendo a arrendante (Maria de Lourdes) em 7 de abril de 1992, os réus, na condição de sucessores, venderam o imóvel em 19 de abril de 1996 a Marcelo Barros de Almeida e a César Barros de Almeida, por R\$ 130.000,00, não sendo os autores notificados, para que pudessem exercer o direito de preferência, como preceitua o Estatuto da Terra, art. 92, § 3º.

Os autores depositaram as quantias mencionadas na letra **d** do pedido, devidamente corrigidas, e pugnaram pela adjudicação do imóvel.

Citados os réus e os compradores do imóvel como litisconsortes passivos, vieram os mesmos, aos autos, com as defesas de fls. 25/29 e 48/51.

Após audiência de instrução e julgamento, oitiva das partes e de testemunhas, foi proferida a sentença recorrida pelos réus, julgando-se procedente a ação às fls. 147/152.

Os primeiros recorrentes rebateram a decisão em recurso às fls. 153/154, aduzindo que era essencial a formalização do contrato de arrendamento, com assinaturas de duas testemunhas e obrigatório registro no Cartório de Registro de Imóveis, como decorre de cediça jurisprudência, para valer contra terceiros (art. 135 do Código Civil), e não ser irrelevante o fato de que o arrendatário não tinha residência no imóvel.

Os segundos recorrentes sustentaram na apelação de fls. 156/175 que, de há muito, se tornou consolidado na jurisprudência ser indispensável o registro de contrato de arrendamento no C. R. I., para que possa o arrendatário ter direito de preferência na compra de imóvel arrendado, para que seja oponível perante terceiros e valha *erga omnes*, segundo o Estatuto da Terra e remansosa jurisprudência, valendo o contrato firmado com os apelados *inter partes*. Se não existe o registro, não existe o direito de preferência. Da mesma forma, não se obrigava a respeitar o contrato o adquirente, se fosse de locação e não constasse no registro público.

Além do mais, continuaram, a decisão recorrida, com certeza será reformada, também pelo fato de não mais residirem no imóvel os autores, há mais de cinco anos, onde mantêm apenas algumas cabeças de gado, conforme confirmaram as testemunhas ouvidas. A Lei n. 4.504/1964 protege o verdadeiro homem da terra, da qual depende para sua sobrevivência, de sorte que, para que possam exercer o direito de preempção, indispensável que a explore pessoalmente ou com sua família, como fonte de sustento. Em conclusão, afirmaram que os recorridos não conseguiram preencher as



condições necessárias ao direito de preferência de compra do imóvel transferido por venda aos apelantes, merecendo reforma a sentença, julgando-se extinto o processo por carência de ação.

Em contra-razões, os apelados disseram, em síntese, que não assiste razão aos apelantes, porque todos os requisitos à obtenção de preferência na compra do imóvel foram preenchidos e comprovado restou que os autores fazem uso do imóvel, explorando-o direta e pessoalmente, dele tirando seu sustento e meio de subsistência, não invalidando o contrato de arrendamento a falta de assinatura de duas testemunhas.

Remessa e preparo regulares.”

O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais deu provimento a ambas as apelações dos réus, em acórdão assim ementado (fl. 235):

“Contrato de arrendamento rural. Direito de preferência.

Desassistiu ao arrendatário o direito de preferência, se não efetua a notificação prévia e o contrato não está registrado no Cartório de Imóveis.”

Opostos embargos declaratórios (fls. 245/249), foram eles rejeitados às fls. 252/254.

Inconformados, os autores, Sizenando Alves de Barros e sua mulher, interpõem, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial alegando, em síntese, que moveram aos réus ação de preferência baseada no art. 72, § 2º, do Estatuto da Terra, pleiteando a adjudicação de uma área denominada “Chacrinha”, no Município de Oliveira-MG, que lhes fora arrendada por Maria de Lourdes Siffert Silva Leite; que com a morte da arrendante, os arrendatários ingressaram com esta ação, por não terem sido notificados para que pudessem exercer seu direito de prelação, efetuando o depósito do valor da venda corrigido; que a ação foi julgada procedente em 1º grau, mas reformada a decisão pelo Tribunal estadual, ao argumento de que o contrato não satisfazia as exigências legais, por carência de testemunhas e registro no Cartório competente.

Aduzem que o aresto violou o art. 92, § 3º, da Lei n. 4.505/1964, ao desconsiderar a exigência dele constante quanto à necessidade de notificação prévia, destacando que o arrendamento também prevê, na dicção do *caput* daquela norma, o contrato tácito.

Salientam que o Estatuto da Terra é lei especial, de sorte que não há falar-se em nulidade do contrato por desatendimento de formalidade essencial, mal aplicados à espécie os arts. 130, 135 e 145 do antigo Código Civil, e lembrando, ainda, a incidência do art. 2º, § 1º, da LICC.

Invocam dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 298/320, aludindo à falta de prequestionamento e à não-configuração da divergência. No mérito, falam os recorridos da invalidade do contrato de arrendamento para efeito de exigência da notificação, por ausência de registro e efeito contra terceiros. Destacam que os autores não exploravam diretamente a terra, nem nela residiam.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho de fls. 322/327.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Cuida-se de recurso especial aviado pelas letras **a** e **c** do autorizador constitucional, em que se discute sobre o direito de preferência dos autores à aquisição de gleba situada no Município de Oliveira, Minas Gerais, a qual foi alienada a terceiros sem que se fizesse notificação prévia aos arrendatários.

O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais julgou improcedente a ação, consoante acórdão cujos votos do Relator e revisora trazem os seguintes fundamentos (fls. 240/242):

“Não faltasse o registro do contrato no Registro de Imóveis, com certeza teriam direito os apelados à preempção na compra do imóvel, porque restou comprovado que não foram notificados, como era essencial (art. 92, § 3º, do Estatuto da Terra).

A sustentação de que o Estatuto da Terra e a Lei de Registros Públicos não fazem referência ao registro do contrato de arrendamento não é de ser acolhida, posto que, com acerto, afirmaram os primeiros recorrentes, esse documento há de estar registrado, como dispõe o art. 135 do Código Civil e cediça jurisprudência a que me filio.

‘Para que se confira direito contra terceiros, mister que haja registro público do contrato, isto é, que esteja ele averbado no Registro de Imóveis sem o que não vale *erga omnes*. Assim, a primeira condição para que o contrato de arrendamento possa valer contra terceiros é sua existência comprovada através de Registro de Imóveis, como muito bem registrado no douto voto proferido pelo Juiz Ximenes Carneiro, e é o que se vê através de jurisprudência uniforme a esse respeito’ (Embargos Infringentes n. 140.422-2/2001, Relator Juiz Abreu Leite, RJTAMG ns. 53/213).



Assim sendo por falta de registro do contrato de arrendamento no Registro de Imóveis, dou provimento aos recursos, reformando a sentença apelada, para julgar os autores carecedores da ação, os quais condeno a pagar, além das custas processuais, honorários que arbitro em R\$3.000,00, para que sejam divididos, meio a meio, entre os advogados dos apelantes.

Custas pelos apelados.

A Sr^a. Juíza Maria Elza: Acompanho o douto juiz Relator quanto ao conhecimento do recurso, o mesmo o fazendo no que pertine ao mérito.

Não se pode negar que o contrato de arrendamento, em regra, é aformal, porquanto não exige forma especial podendo, inclusive, ser pactuado de modo verbal, o que poderia nos conduzir ao entendimento da desnecessidade do registro do contrato de arrendamento perante o Cartório de Registro de Imóveis, para que pudesse o arrendatário exercer o seu direito de preferência.

Todavia, o que não se pode esquecer é que o contrato, uma vez obedecidos os requisitos legais, se torna obrigatório entre as partes que nele intervieram, conseqüentemente, os efeitos do contrato só se manifestam entre as partes, não aproveitando nem prejudicando terceiros.

Daí a necessidade do registro do contrato de arrendamento no Cartório de Registro de Imóveis, para valer contra terceiros, o que está expresso no art. 135 do Código Civil:

‘O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público.’

Depreende-se, pois, da leitura do citado dispositivo legal, que o contrato de arrendamento rural só tem validade entre as partes se não levado a registro, conseqüentemente, para o exercício da ação de preferência pelo arrendatário do imóvel rural, é pressuposto o registro do contrato de arrendamento perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, o que é condição de sua validade contra terceiros. O adquirente, não se pode negar, é terceiro, pois não figurou no contrato de arrendamento.

Desta forma, e entendendo que o direito de preferência assegurado no Estatuto da Terra aos arrendatários (art. 92, §§ 3º e 4º, da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964) não dispensa o registro do Contrato de Registro

de Imóveis para prevalecer contra terceiros, ponho-me de inteiro acordo com o douto juiz Relator.”

Inicialmente, tenho que as questões se acham prequestionadas, inclusive em sede de embargos declaratórios, pelo que prossigo no seu exame.

É apontada ofensa ao art. 92, § 3º, da Lei n. 4.505/1964, que dispõe:

“Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, agro-industrial e extrativa, nos termos desta lei.

(...)

§ 3º No caso de alienação do imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda, a fim de que possa exercer o direito de preempção dentro de trinta dias, a contar da notificação judicial ou comprovadamente efetuada, mediante recibo.”

Como visto, sustentou o aresto recorrido que sem o registro do contrato, o direito de preferência não tem como ser exercitado.

Com a *máxima vênia*, não é esta a interpretação que extraio do texto legal.

O art. 92, *caput*, é bastante claro em prever o contrato tácito, além da forma escrita, e o § 3º, ao fixar se deva dar preferência ao arrendatário, mediante notificação, absolutamente não distingue entre ambos, nem traz qualquer exigência quanto à necessidade de registro do contrato no R. G. I. Aliás, o contrato tácito nem teria como ser registrado.

A doutrina de Nilson Marques e Altamir Pettersen traz os seguintes ensinamentos a respeito, *verbis*:

“Entre as limitações que condicionaram a propriedade à sua função social, desponta o exercício do direito de preferência, a garantir a parceiros e arrendatários que nela labutam, a preferência para a aquisição do imóvel.

Às partes seria facultativo inserir entre as cláusulas contratuais do direito de preferência, mas o Estatuto, intervindo na vontade individual, não permitiu opções, gerando regra obrigatória, estabelecida no § 3º, art. 92, regulada pelos arts. 45, 46 e 47 do decreto próprio.

O direito de preferência, na doutrina, sempre suscitou controvérsias sobre a sua natureza. Alguns a entendem como direito pessoal, outros como



direito real. Oswaldo Opitz e Sílvia C. B. Opitz, entre outros, consideram-no direito real, oponível e de eficácia erga omnes. O direito de preferência estabelecido no Estatuto é um direito originado em lei, nos mesmos termos do art. 1.149 da Lei Civil brasileira. Nada impede que o pacto de preferência seja estabelecido no próprio contrato, segundo o brocardo latino: *quod abundat non nocet*. Contudo, relevante reiterar que nos contratos agrários a preferência é legal e não meramente contratual.

Há diferenças de conteúdo: a preferência legal assegura ao preferente haver para si o imóvel alienado, depositando o preço e exigindo-o do adquirente. A preferência convencional resolve-se em perdas e danos (art. 1.156 do Código Civil Brasileiro).

A doutrina tratou, durante muito tempo, o direito de preferência como direito pessoal, e sendo direito meramente pessoal não acompanharia a coisa alienada. Assim, o direito de preferência nas relações contratuais agrárias foi também tratado como direito pessoal. A jurisprudência assim o encarava. Nesta fase do direito, a violação ao direito de preferência do arrendatário e do parceiro através da venda do imóvel cedido a terceiros, resolvia-se em perdas e danos. Evoluindo a sociedade, a matéria foi assumindo outras proporções. Não mais se admite garantia ao homem do campo apenas com a reclamação de perdas e danos. A posse e o uso temporário da terra exigia maiores garantias para os direitos dos arrendatários e parceiros. O Estatuto da Terra, então, ouvindo os clamores do campo, estabeleceu o direito de preferência como uma de suas pedras fundamentais, assegurando a parceiros e arrendatários a preferência a título de direito real, através das disposições contidas nos §§ 3º e 4º do art. 92, principalmente o § 4º, que estabelece que 'o arrendatário a quem não se notificar a venda poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado'. Aqui, clara e robustamente, vê-se o direito de preferência perseguindo a coisa, assumindo o aspecto de seqüela, evidente característica do direito real.

Vale transcrever Oswaldo e Sílvia Opitz:

A preferência outorgada pela lei ao arrendatário, é uma garantia do uso econômico da terra explorada por ele, que a lei não quer que vá cair em mãos de terceiros, estranhos à relação contratual (art. 92 do ET). Da maneira como está concebido esse direito do arrendatário, não há dúvida que é direito real, pois lhe cabe haver a coisa vendida (imóvel) se a devida notificação não foi feita, do poder de quem a detenha ou adquiriu (art. 92, § 4º do ET), *in Contratos Agrários no Estatuto da Terra*, p. 61.”(*Uso e Posse Temporária da Terra*, pró-Livro, 1977, p. 53/54).

E ainda vale lembrar outra passagem de Oswaldo e Silvia Opitz:

“O contrato de arrendamento, em regra, é aformal, porquanto não se exige forma especial. A regra se estende a todo o contrato agrário, de modo que a norma do art. 129 do CC — a validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir — incide por força do art. 13 da Lei n. 4.947/1966, *caput*, pois não deixa de ser princípio geral de direito comum. Por isso, os contratos em geral provam-se mediante: confissão, atos processados em juízo, documentos públicos ou particulares, testemunhas, presunção, exames, vistorias e arbitramento (CC, art. 136). Esses modos de provar-se o contrato agrário aplicam-se quando incidir o ET, embora o art. 92, § 8º, e art. 14 do Regulamento dizem que ‘os contratos agrários, qualquer que seja o seu valor e sua forma, poderão ser provados por testemunhas’, querem mostrar que não impõem forma especial e que não há limite de valor que impeça a prova unicamente testemunhal, como ocorre com os arts. 135 e 141 do CC. Aliás, o próprio CC, no tocante à prova exclusivamente testemunhal, ressalva sua possibilidade nos contratos de qualquer espécie, quando houver disposição legal permissiva (salvo os casos expressos).” (*Tratado de Direito Agrário Brasileiro*, Saraiva, 1983, p. 265/266)

Portanto, dada a especialidade das normas em comento, além do que mais modernas que o Código Civil antigo, não há como se construir a exegese sobre o direito de preferência a partir do art. 135 daquela lei substantiva, de caráter geral, posto que a regência, na espécie, se dá pelo Estatuto da Terra, que instituiu em prol do arrendatário direito real aderente ao imóvel.

Importante, mais, destacar, dois outros aspectos relevantes.

O primeiro, que se cabe ao proprietário dar a preferência, não há sentido em se exigir o registro, posto que ele tem a plena ciência do arrendamento e a alienação a terceiros somente se aperfeiçoa com a observância da exigência legal — não é contratual — e, em se notificando, com o desinteresse do arrendatário na aquisição.

Em segundo, também causa espécie que alguém interessado em comprar a terra não a investigue minuciosamente, buscando inteirar-se tanto do seu potencial para exploração, seja ela de que natureza for, como da situação jurídica daqueles que a ocupam, o que supõe-se ocorrer, de sorte que a inexigibilidade do registro do contrato de arrendamento tem sua razão de ser, pela própria sistemática de uma compra e venda, onde certamente o comprador não é um desavisado do que a falta de cuidado pode acarretar.



Destarte, tenho que restou contrariado o art. 92, § 3º, da Lei n. 4.505/1964, como, também, o art. 135 do Código Civil antigo, este por mal aplicado ao caso.

Observo, por fim, que a questão da ocupação ou não do imóvel pelos autores, além de não haver constituído fundamento do acórdão estadual, insere-se no campo fático, que não é dado ao STJ apreciar.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para julgar procedente a ação, condenando os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando aos compradores Marcelo Barros Almeida e César Barros Almeida e sua mulher, o direito de regresso contra os alienantes.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Trata-se de Recurso Especial interposto por Sizenando Alves de Barros e Terezinha Ribeiro Ferreira, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Carta Magna, contra v. acórdão prolatado pela Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que deu provimento aos apelos dos ora Recorridos, ao considerar indispensável ao exercício do direito de preferência previsto no art. 92, § 3º e 4º, da Lei n. 4.504/1964, o registro do contrato de arrendamento rural junto à matrícula do imóvel objeto da lide.

Em sessão desta colenda Quarta Turma, o Sr. Ministro-Relator conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reconhecer o direito de preferência, no que o acompanho, na íntegra de seu voto.

Da análise da legislação agrária vigente, os contratos agrários, entre eles o arrendamento rural, poderão ser escritos ou verbais.

A dispensa de formalidade resulta da atenção conferida pelo legislador à prática no meio rural, onde as convenções, em regra, se dão na forma verbal. Isto ocorre em razão do analfabetismo, comum no campo, especialmente no tocante à figura daquele considerado economicamente menos favorecido, qual seja, o arrendatário.

De outra parte, a Lei n. 4.504/1964, em seu art. 92, § 3º, criou um caso de preferência legal. A referida prelação, outorgada ao arrendatário, é uma garantia do uso econômico da terra por ele explorada, que a lei não quer que caia em mãos de terceiros, estranhos à relação contratual.

Portanto, a preempção ou direito de preferência, nos contratos agrários, deriva, sem dúvida, da natureza tutelar das normas que permeiam o Direito Agrário de modo geral, limitando o conteúdo das avenças, conforme a determinação de ordem pública, estando caracterizada sua natureza jurídica de direito real.

Assim, o intérprete da lei há que reconhecer estar melhor tutelado o interesse do arrendatário, se lhe restar assegurado o direito à adjudicação do imóvel rural, de cuja venda não foi notificado, para exercício do seu direito de preferência, independentemente do registro do contrato de arrendamento rural no órgão competente.

Por tais fundamentos, acompanho o eminente Ministro-Relator, e conheço do recurso, para reconhecer o direito de preferência dos ora recorrentes.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 274.269-DF (2000/0086037-9)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Rose Marie de Thuin

Advogados: José Cruz Macedo e outros

Recorrido: Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria — Massa Falida

Advogados: João Bosco Prudente e outros

EMENTA

Civil e Processual. Ação monitória. Pedido de restituição de prestações pagas pela aquisição de imóvel mediante contrato de promessa de compra e venda. Via processual imprópria. CPC, art. 1.102-A.

I - Impróprio o uso de ação monitória para a restituição de prestações pagas na aquisição de imóvel, se, para tanto, há, necessariamente, de ser investigada e declarada a rescisão do contrato de promessa de compra e venda por alegada inadimplência da construtora na entrega da obra, o que refoge ao âmbito previsto no art. 1.102-A, do CPC.

II - Recurso especial não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 20 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 16.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Rose Marie de Thuin interpõe, pela letra **a** do art. 105, III, da Carta da República, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (fl. 272):

“Processo Civil. Ação monitória. Contrato de promessa de compra e venda. Rescisão. Matéria controvertida. Inadmissibilidade.

Restando a matéria amplamente controvertida, retira-se a certeza da existência do débito, o que não se coaduna com o procedimento monitório documental adotado em nosso ordenamento jurídico.”

Alega a recorrente que ajuizou ação monitória contra Encol S/A — Engenharia, Comércio e Indústria objetivando a restituição de importâncias pagas pela compra de unidade residencial cuja entrega fora atrasada por culpa da construtora ré; que a ação foi julgada procedente em 1ª instância, mas extinta em 2º grau, por inadequação da via eleita.

Aduz que quando a Encol dirigiu-lhe notificação para que ultimasse o financiamento, ela, compradora, antes, já havia notificado a ré dando por rescindido o contrato em face da mora na conclusão do empreendimento.

Assim, prossegue a recorrente, a ação monitória tinha cabimento nos termos dos arts. 1.102-A e 1.102-C do CPC, posto que o instrumento de promessa de compra e venda autorizava o pedido rescisório e a restituição das importâncias pagas, salientando que os embargos à monitória opostos pela Encol permitiram a apreciação de todos os argumentos e provas necessários à ampla discussão e decisão sobre a lide.

Intimado o síndico da massa falida da Encol, não foram apresentadas contra-razões. (Fls. 308/309-v)

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fl. 310.

Autuação para inclusão da massa falida determinada à fl. 318.

Parecer da douta Subprocuradoria Geral da República às fls. 322/323, pelo Dr. Fernando H. O. de Macedo, no sentido de conhecer-se e dar-se provimento ao especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial, aviado pela letra **a** do autorizador constitucional, em que se discute sobre o cabimento de ação monitória para obter a restituição das parcelas pagas em decorrência de rescisão de contrato imobiliário, apontada a ofensa aos arts. 1.102-A e 1.102-C do CPC, em relação ao acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que entendeu pela extinção do processo por carência.

O voto condutor do aresto objurgado, em que prevaleceu o voto da eminente Desembargadora revisora Ana Maria Amarante, diz o seguinte (fls. 276/278):

“No mérito, *data venia* da ilustre prolatora do voto escoteiro, tenho que não está a merecer provimento, posto que o contrato celebrado entre as partes não se prestaria a embasar a ação monitória, já que a determinação da culpa de um ou outro contraente, para a inexecução da avença, demanda ação de conhecimento.

Com efeito, dispõe o art. 1.102 a do CPC:

‘A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.’

Como se observa, adotamos o procedimento monitório documental. Por prova escrita, mediante a qual se pretende o pagamento em dinheiro, é de ser entendido o documento em que o devedor reconhece a existência do débito, embora não conforme título executivo. Se do documento juntado não se pode inferir a existência do crédito alegado, como no caso vertente, em que a rescisão do contrato exige um aprofundamento na análise das provas, para se verificar quem deu causa a sua inexecução, a matéria somente se desata nas vias cognitivas. Como bem ressaltou o em. Vogal, acompanhando o voto do douto Relator, não se presta a monitoria para ‘discutir rescisão de contrato, infringência de cláusula contratual ou de quem a culpa



pela sua rescisão, ou para estabelecer montantes ainda a serem apurados no decorrer do processo de conhecimento (...)'.

Nesse sentido, vêm se posicionando os pretórios pátrios, como o egrégio TJDFT, nos julgados cujas ementas se transcrevem:

Ementa:

Ação Monitória. Na ação monitória, de procedimento de cognição sumária, em que ocorre a simplificação dos atos processuais, inoportável é o contraditório, previsto, no procedimento ordinário de cognição plena, mas abrangente e elástica. Se a parte dispõe de documento a depender do começo de prova escrita, não pode ela amoldar seu pedido ao rito monitório. Apelação conhecida e provida.

Decisão:

Dar provimento. Unânime. (Apelação Cível n. 43.823/1997, Reg. Ac. n. 95.400, Segunda Turma Cível, Relator Desembargador Hermenegildo Gonçalves, DJ 11.06.97, p. 12.378)

(...)

Ementa:

Processual Civil. Ação monitória. Recibo correspondente a sinal ou início de pagamento. Negócio jurídico inatacado. Carência de ação.

É carecedor de ação monitória aquele que se louva apenas em recibo correspondente a sinal ou início de pagamento, cujo negócio jurídico ainda não foi rescindido.

Decisão:

Rejeitar a preliminar, conhecer e negar provimento à apelação cível, à unanimidade." (Ap. Cível n. 44.169/1997, Reg. Ac. n. 94.825, Quinta Turma Cível, Relator Desembargador Romão C. Oliveira, DJ 21.05.1997, p. 10.160)

No caso vertente, insiste a embargante que a rescisão do contrato se comprova mediante a notificação que expediu para a ora Embargada. Ocorre que os efeitos no plano do direito material intentados pelo referido ato foram impugnados pela Embargada, restando a matéria amplamente controvertida, daí se retirar a certeza da existência do débito de que se cogita."

A tal manifestação somou-se, ainda, o voto vogal da ilustre Desembargadora Adelith de Carvalho Lopes, *verbis* (fl. 278):

“A ação monitória só pode ser admitida quando não se tem dúvida quanto ao crédito. Nestas rescisões de contrato de compra e venda de imóveis, a discussão é ampla, inclusive a respeito da culpa pelo rompimento da avença, e, conseqüentemente, entendo que incabível a ação monitória.

Para ilustrar o voto ora prolatado, vou ler o conceito de ação monitória de Nelson Neri Júnior:

‘A ação monitória é instrumento processual, colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com o crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito’.

Ora, como já disse anteriormente, na rescisão do contrato de Promessa de Compra e Venda, a discussão envolve matéria alusiva à culpa, portanto não existe um direito a ser exigido através de ação monitória.

Por isso, ratifico que acompanho o voto da eminente Revisora, pedindo a mais respeitosa vênua ao eminente Desembargador Relator.”

Tenho que a decisão não merece reparos.

Inobstante a judiciosidade dos votos vencidos, que destacam a modernidade da ação monitória como via de rápida solução dos litígios judiciais, ela não tem cabimento, com a devida venia, em debates complexos, onde se discute, reflexamente, a rescisão de contrato que encerra obrigações bilaterais profundas, como a aquisição imobiliária que prevê, de um lado, a construção de unidade residencial em condomínio vertical e, de outro, o pagamento correspondente, inclusive em relação à forma deste, que passa pela obtenção de financiamento habitacional junto a agente financeiro.

Basta ver que os inúmeros processos semelhantes que vêm ao STJ, o rito utilizado, tanto pelas construtoras para rescindir os contratos por falta de pagamento, como pelos adquirentes, por desistirem das aquisições ou sob alegação de atraso da empreiteira, são, invariavelmente, submetidos ao procedimento ordinário.

Na espécie em comento, não se cuida de simples crédito constituído por documento que não autoriza a cobrança pela via executiva, mas, sim, de possível crédito, que somente surgirá se, primeiramente, for reconhecida a rescisão do contrato e o inadimplemento da obrigação pela ré, se total ou parcial. Ainda em uma segunda etapa, e a depender, claro, do que for decidido antes, compete



saber se o direito a restituição será total, ou se haverá uma retenção em favor da construtora, por exemplo, se reconhecido que o desfazimento do negócio se deu com concorrência de culpas ou não, e em que grau.

Portanto, como já destacado, a complexidade da controvérsia, no caso específico dos autos, é maior, não comportando o uso da monitória.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.
